



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 114 , DE 10 DE OUTUBRO DE 2007.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000”.

Senhores Deputados, as alterações indicadas têm como motivação a otimização da dinâmica do funcionamento e da formação do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE.

Com a mudança proposta o remanejamento do Julgador e de seus respectivos Suplentes ficam atrelados à qualidade e à celeridade nos julgamentos, buscando a distribuição da justiça nos feitos fiscais como forma de propiciar à arrecadação tributária na exata medida da imposição do Sistema Jurídico Tributário vigente e aplicável à espécie.

A substituição dos Julgadores e seus Suplentes nesses moldes, confere tanto à Coordenadoria Geral da Receita Estadual – CRE quanto à Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN a escolha dos membros na formação do TATE.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
IVO NARCISO CASSOL  
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 10 DE OUTUBRO DE 2007.

Altera dispositivos da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos abaixo relacionados da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, que “Dispõe sobre a estrutura administrativa do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE”, passam a vigorar com a seguinte redação: ✓

“Art. 6º O Tribunal será dirigido por um Presidente com notório saber jurídico-tributário, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, preferencialmente, dentre os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais – AFTEs. ✓

§ 1º A Secretaria do Tribunal será dirigida por um Secretário Geral nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os servidores da Secretaria de Estado de Finanças. ✓

§ 3º O Presidente e o Secretário Geral do Tribunal serão substituídos pelos seus respectivos suplentes. ✓

Art. 10. Os Julgadores e Suplentes das Câmaras de Julgamento serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante indicação do Coordenador Geral da Receita Estadual e aprovado pelo Secretário de Estado de Finanças. ✓

§ 2º Também será motivo de exoneração do julgador quando: ✓

I – reter processo por mais de 15 (quinze) dias, além do prazo previsto para relatar ou para redigir o acórdão do respectivo julgamento, sem motivo justificado; ✓

II – procrastinar o julgamento ou outros atos processuais, ou praticar no exercício da função, quaisquer atos de favorecimentos; ✓

III – deixar de comparecer, sem justificação, a 03 (três) sessões consecutivas, ou acumular mais de 06 (seis) faltas no período de um ano; ✓

IV – perder a qualidade de servidor. ✓

Art. 11. Os Julgadores e os Representantes Fiscais funcionários da Secretaria de Estado de Finanças atuarão no Tribunal sem prejuízo de suas atividades funcionais, inclusive de natureza técnica, considerada relevante, com garantia de todos os direitos, vantagens inerentes ao seu cargo e dos “jetons” percebidos nos termos dos incisos I e II do artigo 19, ficando vedada, entretanto, a realização de serviços de auditoria e/ou fiscalização.” ✓

Art. 2º A partir da publicação desta Lei, os Julgadores e seus respectivos Suplentes poderão ser substituídos, a qualquer tempo, observando as normas aqui estabelecidas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 158/2007.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 25 de outubro de 2007.

~~Deputado Neodi Carlos  
Presidente~~



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera dispositivos da Lei nº 912, de  
12 de julho de 2000.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

Art. 1º. Os dispositivos abaixo relacionados da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, que “Dispõe sobre a estrutura administrativa do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. O Tribunal será dirigido por um Presidente com notório saber jurídico-tributário, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, preferencialmente, dentre os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais – AFTEs.

§ 1º. A Secretaria do Tribunal será dirigida por um Secretário Geral nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os servidores da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN.

.....

§ 3º. O Presidente e o Secretário Geral do Tribunal serão substituídos pelos seus respectivos suplentes.

.....

Art. 10. Os Julgadores e Suplentes das Câmaras de Julgamento serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante indicação do Coordenador Geral da Receita Estadual e aprovado pelo Secretário de Estado de Finanças.

.....

§ 2º. Também será motivo de exoneração do julgador quando:

I – reter processo por mais de 15 (quinze) dias, além do prazo previsto para relatar ou para redigir o acórdão do respectivo julgamento, sem motivo justificado;

II – procrastinar o julgamento ou outros atos processuais, ou praticar no exercício da função, quaisquer atos de favorecimentos;

III – deixar de comparecer, sem justificação, a 03 (três) sessões consecutivas, ou acumular mais de 06 (seis) faltas no período de um ano;

IV – perder a qualidade de servidor.





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 11. Os Julgadores e os Representantes Fiscais funcionários da SEFIN atuarão no Tribunal sem prejuízo de suas atividades funcionais, inclusive de natureza técnica, considerada relevante, com garantia de todos os direitos, vantagens inerentes ao seu cargo e dos *jetons* percebidos nos termos dos incisos I e II do artigo 19, ficando vedada, entretanto, a realização de serviços de auditoria e/ou fiscalização.”

Art. 2º. A partir da publicação desta Lei, os Julgadores e seus respectivos Suplentes poderão ser substituídos, a qualquer tempo, observando as normas aqui estabelecidas.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 25 de outubro de 2007.

~~Deputado Neodi Carlos  
Presidente~~